



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601188-04.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - OAB/DF70190

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - OAB/DF59906

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL. VIAGEM OFICIAL. PROLAÇÃO DE DISCURSO COM VIÉS ELEITORAL. USO NA PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade eleitoral da representação do Brasil, a cargo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, na 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas (Nova York, EUA).

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.

5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

5. No caso dos autos, a autora comprovou a existência de postagens, nas redes sociais do candidato à reeleição, veiculando seu discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/09/2022. Apontou, ainda, que a cobertura pela TV Brasil potencializou o alcance da mensagem eleitoral.

6. A matéria de fundo já foi examinada na decisão liminar exarada na AIJE 0601154-29, em que se verificou que a opção do primeiro investigado foi por aproximar sua fala, como Chefe de Estado, de temas reiteradamente repisados em sua campanha eleitoral.

7. Naquela oportunidade, a tutela inibitória foi concedida para proibir o uso do pronunciamento na propaganda dos investigados. Isso porque, em análise perfunctória, identifiquei como maior risco à quebra de isonomia a alteração de contexto do discurso, para gerar a falsa percepção de que o vídeo demonstra apoio internacional à reeleição do atual Presidente da República.

8. Por outro lado, salientei que pertencia à arena pública o debate quanto à opção feita pelo Chefe de Estado para ocupar um tempo de fala que é honrosa e tradicionalmente reconhecido ao Brasil.

9. Consideradas essas diretrizes, mostra-se necessária a remoção do vídeo das redes sociais utilizadas pelo candidato à reeleição para realizar sua propaganda, a fim de fazer cessar os impactos anti-isonômicos do material produzido a partir de ocasião somente acessível ao atual Chefe de Estado.

10. Contudo, entendo incabível determinar a remoção do vídeo veiculado no canal da TV Brasil, que contempla a transmissão oficial do evento. A emissora realizou cobertura protocolar, apenas informando aos telespectadores o contexto originário do discurso. Trata-se de ato oficial, cujo registro histórico se mostra relevante, inclusive para propiciar o acesso à informação acerca de fato já notório, amplamente discutido na imprensa.

10. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar às empresas responsáveis que removam os conteúdos de propaganda, divulgados nas redes do candidato, que explorem o discurso proferido na abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas.

11. Indeferido o pedido de remoção do vídeo da transmissão oficial do pronunciamento, disponível no canal de *youtube* da TV Brasil.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República.

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade de discurso proferido pelo primeiro investigado, na condição de Chefe de Estado, por ocasião da abertura da 77ª Assembleia-Geral das Nações Unidas (20/09/2022), com o objetivo de impulsionar sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente.

Narra a petição inicial, em síntese, que “não satisfeito em sequestrar o ato típico de representante diplomático brasileiro para fazer sua campanha, o candidato Jair Messias Bolsonaro ainda cuidou de auferir vantagem na programação dos veículos de comunicação que cobriam a pauta”.

A autora destaca os seguintes aspectos:

- a) “o tom do discurso proferido evidencia que a intenção de Jair Bolsonaro foi a de se utilizar o púlpito na Assembleia Geral das Nações Unidas para [...] fazer um balanço de seu governo, compará-lo com os governos de seu adversário na eleição e 2022 e apresentar propostas para o pleito que se avizinha”;
- b) foram abordados “diversos pontos que são suas bandeiras de campanha” e, ainda, proferidos “ataques diretos ao seu principal adversário nessa disputa, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, candidato pela Coligação autora”;
- c) tal como feito em relação ao evento de 7 de setembro, o candidato aproveitou-se do aparato da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), que transmitiu na íntegra o discurso;
- d) o fato não é isolado, pois “a usurpação de poder político para benefício próprio e a deliberada confusão entre cargo e candidatura já nortearam outras condutas de Jair Bolsonaro na corrente disputa”, tal como se constata na AIJE 0601002-78.

Afirma estar configurado o abuso de poder político, tendo em vista a “projeção da imagem de candidato (Jair Bolsonaro) em ocasião inacessível aos candidatos e candidatas que contra ele competem”, caracterizando desvio de finalidade. Quanto ao uso indevido de meios de comunicação, destaca o espaço de 20 minutos na cobertura da TV Brasil, “fazendo, com isto, uso de meios oficiais para promoção da campanha à sua reeleição”, e de outras emissoras, o que potencializou a audiência. Vislumbra, também, a prática de conduta vedada pelo art. 73, II da Lei 9.504/97, em razão do uso de materiais e serviços públicos em favor de candidatura.

Sustenta, com apoio em *links* relativos ao uso das imagens e gravações do discurso nas redes sociais do primeiro investigado, que estão demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência destinada a fazer cessar a quebra de isonomia do pleito.

Assim, requer, liminarmente:

“17.1.1. Que os investigados removam as publicações veiculadas em suas em suas redes sociais que contenham o discurso de Jair Messias Bolsonaro na 77ª AGNU, pois o feito é objeto de investigação de abuso de poder político, de uso indevido dos meios de comunicação e conduta vedada por este c. TSE, e que podem ser localizadas nos seguintes URLs:

17.1.1.1. <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/-discurso-completo-na-abertura-da-77%C2%AA-sess%C3%A3oda-assembleia-geral-da-onu-pr-jair-5216618408447735>

17.1.1.2. <https://gettr.com/post/p1rizkw4a6c>

17.1.1.3. <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1572218341757943813?cxt=HHwWioCwnY-Q0tErAAAA>

17.1.1.4. https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair/video/7145481950466182406?is_from_webapp=v1&item_id=7145481950466182406&web_id=7145576126991156742

17.1.1.5. <https://www.youtube.com/watch?v=BOQjLw9N6Pc>

17.1.2. Ainda, que os representados se abstenham de utilizar vídeos, imagens, áudio e quaisquer mídias e materiais gráficos do mencionado discurso, independentemente se produzidos pelo governo, por sua campanha eleitoral ou por terceiros, eis que são objeto de investigação de abuso de poder político, de uso indevido dos meios de comunicação e conduta vedada por este c. TSE

17.1.3. Seja determinada a TV Brasil a remoção do vídeo constante no canal do YouTube da TV Brasil, na URL <https://www.youtube.com/watch?v=Z67MtwHyaDA>, por servir de propaganda eleitoral ao candidato à reeleição, ferindo gravemente a paridade de armas do pleito.”

Pugnam, ao final, pela procedência do pedido, “para aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos”. (ID 158106529).

Relatado o feito no que se faz necessário, passo a apreciar o requerimento liminar.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilícitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, **a AIJE assume também função preventiva**, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “**que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida**, caso seja julgada procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar ao efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que **esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade**.

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pelos autores.

Na hipótese, constato que a petição inicial trouxe a transcrição integral do discurso de Jair Messias Bolsonaro na 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas e imagens extraídas de perfis do candidato nas redes sociais que o veiculam. Foi apresentado também o *link* da matéria veiculada na TV Brasil, em 20/09/2022.

O tema versado na presente ação já foi examinado em decisão liminar proferida nos autos da AIJE 0601180-27, em 21/09/2022, **em que se proibiu a exploração do discurso para fins de propaganda eleitoral**. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a análise do material probatório juntado com a petição inicial:

Do material apresentado, extrai-se que **o discurso, sob pretexto de propor uma reflexão à comunidade internacional, rapidamente é direcionado para que cada governante avalie o que está acontecendo “no plano interno”, por ser o que “dá a medida da autoridade com que agimos no plano internacional”**. Trata-se de recurso similar ao utilizado no discurso proferido da Embaixada Brasileira em Londres. Transcrevo a abertura:

“Senhoras e Senhores,

Começo por cumprimentá-lo, Embaixador Chába Corózi, pela eleição para presidir esta Assembleia Geral. Esteja certo de contar com o apoio do Brasil.

O tema escolhido para este Debate Geral gira em torno de um conceito que se aplica perfeitamente ao momento que vivemos: um divisor de águas.

Senhor Presidente,

Nossa responsabilidade coletiva, nesta Assembleia Geral, é **compreender o alcance dos desafios que compõem esse divisor de águas**. E, a partir daí, **construir respostas que tirem sua força dos objetivos que são comuns a todos nós. A tarefa não é simples. Mas, a rigor, não temos alternativa.**

Esse esforço **tem de começar no interior de cada um dos nossos países**. Antes de tudo, **é aquilo que realizamos no plano interno que dá a medida da autoridade com que agimos no plano internacional.**”

Nessa toada, **a menção inicial de um suposto “divisor de águas” somente tem seu sentido evidenciado na sequência, em que passam a ser abordadas, preponderantemente, realizações do atual governo de Jair Bolsonaro.** A narrativa apresentada é a de que um “Brasil do passado”, cenário de “corrupção sistêmica” “onde a esquerda presidiu o Brasil” e no qual a Petrobras se endividou “por má gestão”, foi superado. O Presidente chega a afirmar, em indireta inequivocamente destinada a seu principal adversário no atual pleito, que “o responsável por isso foi condenado em três instâncias por unanimidade”.

Ao longo da exposição, os temas versados pelo primeiro investigado, **em leitura sempre elogiosa especificamente ao período do seu governo,** são: aprimoramento de serviços públicos, pioneirismo na implantação da tecnologia 5g, privatizações, criação de oportunidades para empreendedores, avanços rumo ao ingresso do Brasil na OCDE, “plena recuperação” da economia, redução do preço da gasolina, redução de impostos de milhares de produtos, recorde de arrecadação fiscal e lucros de estatais, superavit, crescimento das exportações agrícolas, preservação de florestas, proteção a indígenas ribeirinhos, e título de “campeão da transição energética”.

Há um momento em que o discurso adentra o tema da paz entre as nações, com referência à Ucrânia e à situação de refugiados, destacando-se o papel do Brasil na mediação de conflitos. No entanto, esse tema também acaba recebendo viés que remete a pautas eleitorais reiteradas do candidato à reeleição, uma vez que salienta que “[n]os últimos meses, chegam por dia ao Brasil, a pé, cerca de 600 venezuelanos, a grande maioria dos quais mulheres e crianças pesando em média 15 quilos a menos do que antes, **fugindo da violência e da fome, com apoio de dois ex-presidentes de esquerda do Brasil**”.

A parte final é dedicada às “pautas dos costumes”, notório campo de disputa política no Brasil que, no entanto, é anunciada pelo Chefe de Estado como consenso em torno da **“defesa da família, do direito à vida desde a concepção, à legítima defesa e ao repúdio à ideologia de gênero”**. Nesse contexto, passa a sustentar que houve redução de índices de violência contra a mulher e no campo e destaca o trabalho da Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro, como apto a conferir **“novo significado ao trabalho de voluntariado desde 2019”**.

No encerramento, Jair Bolsonaro trata das comemorações do Bicentenário da Independência, **persistindo na associação entre a comemoração cívica e sua liderança pessoal, como único elemento apto a motivar o comparecimento das pessoas à celebração.** Em seus dizeres, “milhões de brasileiros foram às ruas, convocados pelo seu presidente, trajando as cores da nossa bandeira”. Conclui, repetindo bordão de sua campanha, que “foi a maior demonstração cívica da história do nosso país, um povo que acredita em Deus, Pátria, família e liberdade”.

Tive o cuidado, ao definir as implicações jurídicas do discurso, de **manter a tutela inibitória adstrita à utilização do pronunciamento na propaganda dos investigados.** Em análise perfunctória, identifiquei como maior risco à quebra de isonomia a **alteração de contexto do discurso,** para gerar a falsa percepção de que o vídeo demonstra apoio internacional à reeleição do atual Presidente da República. Por outro lado, salientei que pertencia à arena pública o debate quanto à opção feita pelo Chefe de Estado para ocupar o tempo de fala que é honrosa e tradicionalmente reconhecido ao Brasil. Transcrevo o trecho da fundamentação:

Ressalto que, **evidentemente, não se encontra no âmbito da competência da Justiça Eleitoral orientar escolhas de temas pelo Chefe de Estado em ocasião de tanta relevância para o país, como é a abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas. Tampouco cabe discorrer sobre a possível contraposição de fatos aos dados apresentados.** O campo própria para a análise política das escolhas de temas e palavras utilizados no citado discurso é a arena pública, espaço no qual elogios e críticas poderão se contrapor, não havendo dúvidas de que a fala já se encontra sujeita aos escrutínio da população brasileira e da comunidade internacional.

O que deve ser analisado nos presentes autos é, precisamente, o risco à isonomia entre os candidatos em caso de utilização do discurso na propaganda eleitoral do candidato. Isso porque, na hipótese, **não estamos diante de um fato isolado, mas de um modus operandi evidenciado em uma sucessão de episódios mencionados na inicial.** Há um contexto em que se tem identificado, até o momento, um esforço do candidato à reeleição em explorar em sua propaganda eleitoral situações propiciadas por sua condição de Chefe de Estado.

Nesse sentido, já se concedeu tutela inibitória nos temas da reunião com embaixadores no Brasil em que proferidos ataques ao sistema eleitoral (AIJEs 0600814-85), do proposital entrelaçamento entre o candidato à reeleição e as comemorações do Bicentenário da Independência (AIJEs 060986-27 e 0601002-78) e do discurso proferido na sacada da Embaixada em Londres (AIJE 0601154-29). É certo que, em todos esses casos, como tem se

repetido, **a análise do dano e de sua gravidade são aspectos reservados para o julgamento de mérito**, o que não obsta que, nesta fase avançada da campanha, se busque inibir ou mitigar o malferimento à isonomia.

É sob esse ângulo que se constata que há, de fato, risco de dano, caso a fala perante a Assembleia Geral das Nações Unidas seja deslocada de contexto. **Ao adentrar a propaganda, o material, que reproduz motes reiteradamente repisados pelo investigado na condição de candidato, é passível de incutir no eleitorado a falsa percepção de que assiste a uma demonstração de apoio internacional à candidatura, quando, na verdade, o investigado está representando o Brasil no exercício de prerrogativa reconhecida ao país desde o ano de 1949.**

Com efeito, a jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas às pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais, em razão do cargo, e lá realizar gravações. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

[...]

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)

O raciocínio se aplica à hipótese, em que o primeiro réu, por sua condição de Chefe de Estado, proferiu o discurso de abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, optando por linha de exposição substancialmente identificada com sua plataforma eleitoral. De fato, **a utilização das imagens na propaganda eleitoral seria tendente a ferir a isonomia, pois faria com que a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, fosse explorada para projetar a imagem do candidato.**

Ocorre que, no presente feito, a tutela inibitória buscada pretende abarcar também a remoção do vídeo de transmissão oficial do discurso pela TV Brasil, ao argumento de que o primeiro investigado, ciente de que o pronunciamento perante a ONU seria transmitido, deliberadamente o convolou em discurso eleitoral.

Entendo, contudo, que não estão presentes fundamentos para a ordem de remoção pretendida. Isso porque no canal de youtube da TV Brasil, o discurso se encontra devidamente contextualizado. A transmissão é feita de forma ininterrupta e, ao final, a apresentadora se limita a informar aos telespectadores que se tratou do pronunciamento do Presidente perante a Assembleia Geral das Nações Unidas. Tudo se passa de forma compatível com a cobertura esperada de uma emissora pública.

Relembre-se que, ao examinar o vídeo de transmissão das celebrações do 7 de setembro pela TV Brasil (decisões liminares referendadas nas AIJEs 0600986-27 e 0601002-78), constatei que, em dois momentos, o conteúdo afastou-se do protocolo esperado. Primeiro, houve a entrevista na qual, ignorando perguntas sobre a data comemorativa, o Presidente discursou abertamente como se estivesse em ato de campanha. Segundo, a transmissão

não foi interrompida logo que encerrado o evento oficial em Brasília, e a câmera seguiu Jair Bolsonaro em percurso próximo a apoiadores que o saudavam.

É certo que se encontra em debate, no que diz respeito à 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, a natureza do discurso em si. A autora afirma que, mesmo em seu contexto, a fala ostenta conteúdo eleitoral e foi deliberadamente desvirtuada para atingir o eleitorado, distanciando-se gravemente do objetivo de dialogar com representantes diplomáticos e com a comunidade internacional. Mas **a pergunta a ser respondida, ao se avaliar o cabimento da tutela inibitória, é se suprimir a gravação feita pela EBC se justifica como medida para preservar a isonomia entre os candidatos.**

Entendo que não.

Sopeso, aqui, estar diante de **ato oficial cujo registro histórico é relevante, e que foi transmitido de forma protocolar pela TV Brasil.** O episódio **tem sido objeto de intensa discussão, havendo inclusive fortes críticas ao direcionamento temático feito pelo Presidente da República.** A disponibilidade do vídeo no canal de *youtube* da TV Brasil, bem como de outras emissoras, é elemento que propicia a reflexão sobre um fato já notório e que – repito – foi tratado na cobertura a cargo da EBC de forma adequada.

Assim, considerada a diretriz que tem guiado a apreciação das diversas ações relativas ao pleito de 2022 em que se imputa a Jair Messias Bolsonaro desviar a finalidade de sua posição de Chefe de Estado para fins eleitorais, deve-se distinguir as seguintes situações:

- a) o fato, já consumado, correspondente ao discurso proferido em 20/09/2022, na abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, e que será analisado sob a ótica do abuso de poder político e também econômico;
- b) o uso das imagens e gravações em material de campanha, que deve ser inibido, tendo em vista o risco que representa à isonomia entre os candidatos, especialmente por sua descontextualização direcionada à obtenção de dividendos eleitorais;
- c) a transmissão do discurso pela TV Brasil, desacompanhada de comentários, entrevistas ou outras particularidades que evidenciem o uso anômalo do aparato da EBC para favorecer a candidatura, que faz com que a gravação, mantida em seu contexto, consitua material de interesse público, para escrutínio da conduta do Presidente por quaisquer pessoas;
- d) o alegado uso indevido de meios de comunicação, consistente na utilização indireta da cobertura pela emissora estatal para atingir eleitores, tese que merece ser avaliada em contraditório mas que, nesse momento, **não justifica a remoção do vídeo divulgado pela TV Brasil, considerado o colateral prejuízo ao direito de acesso a informação devidamente contextualizada.**

Quanto ao pedido de remoção de conteúdo divulgado nas redes do candidato à reeleição, verifiquei que, no *Gettr*, há apenas uma foto deste junto com seus apoiadores, não se encontrando na petição inicial fundamento para sua imediata remoção. Porém, **os demais links efetivamente remetem a postagens em perfis do candidato Jair Messias Bolsonaro em que veiculou, na íntegra ou editado, o vídeo de seu discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/09/2022.** Todos seguem disponíveis nos sítios indicados, no momento em que proferida a presente decisão.

O conteúdo se amolda à proibição já exarada na AIJE 0601180-27 e, por seu potencial impacto anti-isonômico, deve ser removido.

Ante o exposto:

- a) **ratifico os termos da liminar proferida na AIJE 0601180-27, facultando à autora, nos presentes autos, fiscalizar o cumprimento da determinação** para que os investigados “se abstenham de utilizar em sua propaganda eleitoral, divulgada por qualquer meio, imagens captadas de forma pública ou particular, que reproduzam o discurso proferido por Jair Messias Bolsonaro na 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas (Nova York, EUA), cabendo-lhes adotar imediatas providências para

substituir materiais eventualmente já produzidos, inclusive os destinados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV do dia 22/09/2022, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) por peça de propaganda ou postagem feita por qualquer meio”;

b) **defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder tutela inibitória antecipada adstrita à remoção dos conteúdos de propaganda, divulgado nas redes sociais do candidato, que explorem o discurso proferido na abertura da 77ª Assembleia Geral das Nações Unidas, restando indeferido o pedido de remoção do vídeo do canal de youtube da TV Brasil; e**

c) **determino a intimação das empresas responsáveis pelas redes sociais abaixo arroladas, pelo meio mais célere, para remoção dos conteúdos albergados nos links identificados, caso ainda se encontrem ativos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia, devendo diligenciar pela preservação do material até decisão final neste processo:**

Facebook: <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/-discurso-completo-na-abertura-da-77%C2%AA-sess%C3%A3oda-assembleia-geral-da-onu-pr-jair-/5216618408447735>

Twitter: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1572218341757943813?cxt=HHwWioCwnY-Q0tErAAAA>

TikTok: https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair/video/7145481950466182406?is_from_webapp=v1&item_id=7145481950466182406&web_id=7145576126991156742

Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=BOQjLw9N6Pc>

Em prestígio à colegialidade, submeto a presente decisão a referendo, na primeira pauta disponível.

Por fim, determino a citação dos investigados para que apresentem defesa no prazo de 5 dias, observado na diligência, quanto ao Presidente da República, o prévio agendamento para entrega do mandado.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral